



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

PROCESSO N.º: 1041/05

DATA 11 / 05 / 05

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
VEREADOR ADIR PAIVA DA SILVA**

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, vêm apresentar aos dignos pares para a devida deliberação o seguinte Projeto de Lei

PROJETO DE LEI N° 077

**“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE
CÂMERAS FILMADORAS NO MUNICÍPIO
DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”.**

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instalar câmeras filmadoras nos principais pontos do Município da Serra e também nos principais cruzamentos de maior ocorrência delituosa visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes

Parágrafo único – O Executivo Municipal se valerá de dados estatísticos para a definição de pontos críticos do Município e dos cruzamentos que deverão ser equipados com as câmeras de que trata o *caput*.

Art. 2º - As imagens obtidas pelas câmeras de que cuida o artigo anterior poderão ser fornecidas, quando solicitadas, aos órgãos de Segurança Pública.

Art. 3º - É vedada a utilização das imagens em benefício próprio ou para fins ilícitos.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, “Flodoaldo Borges Miguel” em 11 de Maio de 2005.

VANDERSON ALONSO LEITE
Vereador PL



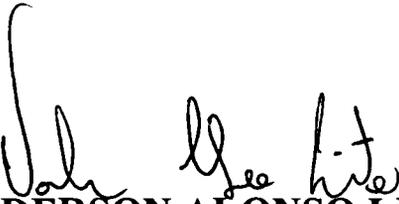
JUSTIFICATIVA

A violência, infelizmente, tem feito parte do cotidiano de nossa cidade. Entre as várias já existentes, temos os freqüentes homicídios que vem ocorrendo em vários pontos desta cidade, e o fato mais lamentável consiste em que os bandidos, na maioria das vezes, não são identificados em virtude do horário ou da ausência de testemunhas. Daí, a reincidência do ato delituoso, até pelo mesmo autor, torna-se freqüente.

Devemos lembrar que com a evolução tecnológica, as medidas preventivas estão presentes em qualquer atividade humana. Desta forma, os recursos científicos existentes podem e devem ser aplicados preventivamente. Isto pode ser observado pelo sistema tecnológico de segurança usado pelas empresas privadas, que servem de objetos no uso do desenvolvimento nas ações de policiamento preventivo. Existem, como exemplos concretos, casos desta interação através de filmagens de roubos realizados pelos circuitos internos de TV dos bancos e de algumas empresas, cujas imagens comprovam a materialidade e autoria dos delitos cometidos.

As imagens obtidas por meio das câmeras filmadoras poderão auxiliar na identificação do autor do crime, na tentativa de diminuir a eclosão delituosa em relação à salubridade física e patrimoniais de nossos munícipes e turistas.

Diante dos fatos acima elencados, este Edil, conta com o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis, para a aprovação desta importante propositura.


VANDERSON ALONSO LEITE
Vereador - PL

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROCOLO

PROCESSO N.º: 1041/05

DATA 11 / 05 / 05

Pro. Sr. Presidente
Em. 11-05-05

[Signature]

[Signature]
Edio Carlos Pimentel
Unidade de Protocolo e
Arquivo Geral
Mat. 65



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CÓPIA DO PROJETO DE LEI Nº 077/2005
ENTREGUE NO GABINETE DO VEREADOR**

VEREADOR	ASSINATURA	DATA
ADELSON DADALTO	Ursula Sagulo	11-05-05
ADIR PAIVA DA SILVA	Dayana da Silva	11-05-05
ALOISIO FERREIRA SANTANA	Regina Helena Benucci	11-05-05
ANITA MARIA ENDICH XAVIER	Gessi	11/05/05
ANTONIO FERNANDES DE AQUINO	Camilla Netzel - t.	11/05/05
ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES	Elizangela Jardim	11/05/05
EUCLIDES JORGE FILHO	Elizangela Jardim	11/05/05
FABIO SILVA CORRÊA	Danusa	11/05
JOÃO BATISTA PIOL	Anderson C. Oliveira	11/05/05
JOÃO DE DEUS CORRÊA	Ricardo Santana	11/05/05
JOÃO LUIZ TEIXEIRA CORRÊA	João Luiz T. Jr.	11/05
MIGUEL JOÃO FRAGA GONÇALVES	Franklin Rodrigues Moraes	11/05/05
RAUL CEZAR NUNES	Ursula	11/05
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA	Fulvia D. P. B. B.	11/05
SANDRA REGINA BEZERRA GOMES	Mary Ruby	11/05/05
VANDERSON ALONSO LEITE	Ursula	11/05/05

<i>Projeto de Lei</i>

Localizar nesta página:

Número: 0077/2005 **Data:** 11/05/2005 **Processo:** 1041/2005
Autor: VANDERSON ALONSO LEITE **Situação:** TRAMITANDO
Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Tramitação

Seq.	Envio	Destino	Resposta	Textos
001	11/05/2005	PROTOCOLO	MESA DIRETORA	
002	11/05/2005	MESA DIRETORA	DIVISÃO LEGISLATIVA, PARA PROVIDÊNCIAS	
003	11/05/2005	DIVISÃO LEGISLATIVA	DISTRIBUÍDA CÓPIAS AOS GABINETES	
004	11/05/2005	SECRETARIA DA MESA	EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 11/05/2005	
005	11/05/2005	EXPEDIENTE DA SESSÃO ORDINÁRIA DIA 11/05/2005	SOLICITADO REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES PELO VEREADOR AUTOR DO PROJETO	
006	08/06/2005	PLENÁRIO	APROVADO O REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 08/06/2005	
007	09/06/2005	SECRETARIA DA MESA	ENCAMINHADO AS COMISSÕES PERMANENTES PARA EMITIREM PARECERES	
008	09/06/2005	COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO OFICIAL		



IMPRIMIR



TOPO



FECHAR JANELA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1041/05
PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº 077/2005

POSICIONAMENTO

EMENTA: Projeto de Lei Autorizativo – Autoriza o Executivo Municipal a instalar câmeras filmadoras nos principais pontos do Município da Serra e também nos principais cruzamentos de maior ocorrência delituosa. Aumento da despesa pública. Iniciativa do Executivo Municipal – Caráter meramente autorizativo. Lei Perfeita - Ressalvas. Ausência de efetividade da norma de autorização. Ausência de requisitos:

A Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, solicita o posicionamento da Assessoria Legislativa, no que se refere ao Projeto de Lei Autorizativo nº 077/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador VANDERSON ALONSO LEITE.

Objetiva-se autorizar o Executivo Municipal a “instalar câmeras filmadoras nos principais pontos do Município da Serra e também nos principais cruzamentos de maior ocorrência delituosa visando garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.”

Não restam dúvidas de que a proposição mereça elogios, posto a tentativa em se estabelecer instrumentos inibidores do avanço da criminalidade.

Há que se destacar, no entanto, como princípio basilar do Estado Democrático e Constitucional de Direito, sob os ditames da Constituição Federal/88, que as funções do poder - Executivo, Legislativo e Judiciário, são independentes e harmônicas entre si, *in verbis*:

“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Conclusivamente, não pode haver interferência entre as funções em que se desdobra o poder. Assim, poderíamos, de forma precipitada, até admitir que o projeto não atenderia ao requisito da legalidade, sob a apreciação do processo legislativo, no que se reporta à INICIATIVA. Depura-se que a competência para dispor sobre matérias que impliquem no aumento da despesa pública, é conferida com exclusividade ao Prefeito Municipal.

Os preceitos da alínea “b”, do § 1º, do art. 143, da Lei Orgânica Municipal, são elucidativos:

“Art. 143 – A iniciativa das leis compete ao Prefeito, a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das Leis que:

...

b) criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos, salários ou a despesa pública ...;

...;”.

Sem quaisquer dúvidas, a instalação de sistema de monitoramento de áreas públicas por meio de câmaras filmadoras, impondo ainda a instalação de uma central de controle, implicaria em evidente e significativo aumento da despesa pública, comprometendo as despesas orçadas e, a rigor, sem a correspondente indicação da fonte de custeio. Nesse particular, restaria evidente o vício de iniciativa, comprometendo o processo legislativo, posto que adstrito à competência do Executivo Municipal. Acontece que o projeto de lei tem cunho meramente autorizativo, o que demanda outras considerações.

Como o projeto em análise possui o caráter meramente AUTORIZATIVO, não se inserindo no ordenamento municipal como uma imposição de cunho OBRIGATÓRIO, não se apresenta como LEI PERFEITA. Por óbvio, “autorizar” não tem a mesma conotação de “obrigar”. Na prática, não fica o Executivo obrigado a instalar câmara para monitoramento de áreas públicas, tampouco de central de controle. Assim, como não há obrigatoriedade, resguardada, ao menos em tese, a independência administrativa do Executivo. Se houvesse a obrigatoriedade, o projeto não atenderia ao aspecto formal – INICIATIVA.

A rigor, a lei deve possuir efetividade, impondo-se pela prestação de “fazer” ou “não fazer”. A CF/88, inciso II, art. 5º, estabelece que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Mesmo que o projeto tenha caráter de autorização, deve ser encarado com ressalvas, pois não encerra conteúdo de EFETIVIDADE/COERÇÃO. Conclusivamente, a lei então proposta não se reputa como LEI PERFEITA, em sentido material e formal, não

satisfazendo aos requisitos elementares. Nesse particular, os ensinamentos de HELLY LOPES MEIRELLES¹, são oportunos:

“(...)

Lei - Lei é norma jurídica geral, abstrata e COATIVA, emanada do Legislativo, sancionada e promulgada pelo Executivo, na forma estabelecida para sua elaboração. A norma que satisfizer a esses requisitos é lei perfeita, lei em sentido formal e material, diversamente de outros atos que ora têm conteúdo de lei, ora a forma de lei, mas não são leis propriamente ditas. A lei perfeita há que provir do Legislativo e ser sancionada pelo Executivo, salvo as exceções de sanção tácita ou de rejeição de veto, em que são promulgadas pelo presidente da Câmara.”

Este é o nosso posicionamento, SMJ, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, sob o registro de que a lei não se apresenta como LEI PERFEITA - ausente o requisito da COERÇÃO.

Serra-ES., 26 de outubro de 2005.

CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156

SIRLEI DE ALMEIDA

Advogado OAB-ES nº 7.657

Membro da Equipe Técnica

¹ - MEIRELLES, Hely Lopes *Direito Municipal Brasileiro* São Paulo, Malheiros Editores, 7ª ed., 1994, p 483



PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 077 - DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS FILMADORAS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - AUTOR VANDERSON ALONSO LEITE

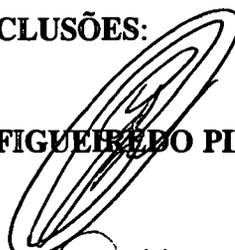
O Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final - Vereador VANDERSON ALONSO LEITE, na condição de RELATOR, nos termos das disposições do art. 51 e seguintes da Resolução nº 95/86 - Regimento Interno da Câmara Municipal, no que se refere à análise do projeto de lei em epígrafe, **pronuncia-se pelo acatamento INTEGRAL do POSICIONAMENTO** da assessoria jurídica, por seus próprios fundamentos.

Serra - ES, 08 de novembro de 2005.

VANDERSON ALONSO LEITE

Relator - Presidente

PELAS CONCLUSÕES:



ENIVALDO FIGUEIREDO PIRES

Membro



ANITA MARIA ENDRICH XAVIER

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer do Projeto de Lei 077/2005

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a instalação de Câmeras Filmadoras no Município da Serra, dando, ainda, outras providências, de autoria do Excelentíssimo Vereador Vanderson Alonso Leite.

O Projeto em epígrafe autoriza a instalação de câmeras filmadoras nos principais pontos do Município e também nos principais cruzamentos de maior ocorrência delituosa, com a finalidade de garantir a segurança física e patrimonial dos munícipes.

Por se tratar de lei autorizativa, o presente não traz ônus para o Poder Público sem que este venha a consentir, não havendo óbice para aprovação do mesmo. Importante ressaltar que não há qualquer vício quanto à iniciativa e à legalidade do presente Projeto.

Diante desse quadro, por vislumbrarmos interesse público na medida proposta, opinamos pela sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", 06 de dezembro de 2005.


João Batista Piol
Membro - Relator


Raul Cezar Nunes
Presidente


João de Deus Corrêa
Membro